



Número: **1010951-36.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY**

Última distribuição : **30/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.504.621,44**

Processo referência: **1007311-10.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos, Indisponibilidade de Bens**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS GOMES BEZERRA (AGRAVANTE)	WAGNER ARGUELHO MOURA (ADVOGADO) ELARMIN MIRANDA (ADVOGADO) ANDRE DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVADO)	
EDVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
EDVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35435 9630	04/10/2023 18:08	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 1010951-36.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1007311-10.2021.4.01.3400  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
POLO ATIVO: CARLOS GOMES BEZERRA  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - MT9779-A, ANDRE DE SOUSA FERREIRA - MT27436/O, ELARMIN MIRANDA - MT1895-O e WAGNER ARGUELHO MOURA - MT9689/O  
POLO PASSIVO:Ministério Público Federal (Procuradoria)  
RELATOR(A):CESAR CINTRA JATAHY FONSECA

---



**PODER JUDICIÁRIO**Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
**Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY**  
Processo Judicial

**Eletrônico**

---

**PROCESSO: 1010951-36.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1007311-10.2021.4.01.3400CLASSE:**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**(202)**

---

**R E L A T Ó R I O O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CATTÁ PRETA (RELATOR**

**CONVOCADO):** Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Gomes Bezerra contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa 1007311-10.2021.4.01.3400, promovida pelo Ministério Público Federal, deferiu o pedido de indisponibilidade de bens, limitado ao montante de R\$ 376.155,36, por ter, supostamente, se beneficiado pelo alegado superfaturamento de preços de serviços gráficos, no período de 2011 a 2014, que foram reembolsados pela Câmara dos Deputados ao recorrente, em razão do exercício do cargo de deputado federal (Id 447265368, autos de origem). Em suas razões recursais, o agravante suscita preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os supostos atos de improbidade foram praticados durante o seu segundo mandato seguido, entre 2011 a 2015, sendo que foi reeleito para exercer o terceiro mandato consecutivo e atualmente se encontra exercendo o quarto mandato de forma ininterrupta, não sendo razoável, portanto, criar-se um prazo eterno para o início do prazo prescricional; prosseguindo, alega que, em relação ao valor do dano apontado pelo MPF, a inicial seria inepta, tendo em vista que não há explicação de como se chegou ao valor de R\$ 235.200,00, além de que a atualização do valor ao montante de R\$ 376.155,36 se deu de forma incorreta, pelo índice da taxa SELIC e não pelo do IPCA-E, adotado pela jurisprudência; que se fosse adotado o orçamento que foi solicitado à empresa Athalaia Gráfica e Editora, o dano ao erário teria sido de R\$ 179.000,00, que, atualizado pelo IPCA-E, equivaleria a R\$ 259.449,82; que não existem nos autos indícios fortes de que a contratação da Gráfica e Papelaria BSB, pelo recorrente, teve intenção dolosa de obter vantagens indevidas em detrimento ao erário; que se a empresa era de fachada, quem deve responder por isso é o proprietário da Gráfica, o Sr. Edivaldo Francisco de Oliveira; que o procedimento criminal preparatório nº 1.20.000.001288/2014-03, instaurado pela PGR, que investigava os mesmos fatos narrados na exordial, foi arquivado por ausência de justa causa, devendo a inicial da ação de improbidade também ser rejeitada, uma vez que na esfera penal se tutelam os bens jurídicos



mais relevantes e importantes da sociedade; requer, ao final, seja reconhecida a prescrição ou seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, sustentando-se os efeitos da decisão impugnada, até o julgamento do agravo e, no mérito, pede o provimento do agravo de instrumento, revogando-se a medida de indisponibilidade ou reduzindo-se o valor para o montante de R\$ 259.449,82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi parcialmente deferido pelo então relator, Desembargador Federal Néviton Guedes, Id 246544530, a fim de limitar a constrição em quantia proporcional à cota-parte do recorrente, ou seja, no percentual de 1/3 (um terço) do valor do dano apontado na inicial (R\$ 376.155,36), com a eventual exclusão das verbas bloqueadas em contas correntes com valores inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos, ou de contas de poupança com valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, Id 124061018, pugnando pelo improvimento do recurso, e, por meio da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, opinou, em parecer Id 128657059, pelo improvimento do recurso. Intimado o Ministério Público Federal para se manifestar quanto às alterações da Lei 8.429/92 promovidas pela Lei 14.230/2021 referente à indisponibilidade de bens, limitou-se a argumentar que essas alterações não se aplicam às situações consolidadas na vigência da lei revogada, ratificando sua opinião no sentido de improvimento do recurso, Id 284480526. É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY** Processo Judicial

**Eletrônico**

**PROCESSO: 1010951-36.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1007311-10.2021.4.01.3400CLASSE:**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**(202)**

**V O T O O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CATTI PRETA (RELATOR**

**CONVOCADO):** Inicialmente, afastar a alegação de prescrição. A uma, porque o STF, quando do julgamento do Tema 897 de sua repercussão geral, fixou tese no sentido de que "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa." A discussão acerca da natureza do ato - se doloso ou culposo - deve ser objeto das vias ordinárias, até porque sequer foi tratada na r. decisão agravada. E a duas, porque, ainda que se trate de ato culposo, a tese defendida pelo agravante não encontra amparo na jurisprudência pátria, firme no sentido de que, na hipótese de mandatos sucessivos, o prazo prescricional se inicia com o término do vínculo com a Administração Pública: **ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COTNRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.** 1. O relator antes de considerar inadmissível o recurso, concederá o prazo ao recorrente para que seja sanado vício (art. 932, p. único). 2. A rubrica nas primeiras laudas dos embargos supre a necessidade de assinatura. Embargos conhecidos. 3. Os embargos de declaração são importantes para aperfeiçoar o julgamento e esclarecer obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto que devia se pronunciar (CPC, art. 1.022). 4. A pretensão punitiva pela prática de atos de improbidade administrativa, que não provoquem dano ao erário, prescreve em cinco anos, na forma do art. 23 da Lei nº 8.429/1992. Tratando-se de agentes políticos e ocupantes de cargo em comissão, aplica-se o prazo quinquenal disposto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, contado do término do mandato ou destituição do cargo em comissão. Ou seja, o início do prazo prescricional relaciona-se com o término do vínculo temporário estabelecido com o Poder Público. 5. Em relação aos ocupantes de cargo em comissão e aos que exercem função de confiança, bem como nos casos de mandatos eletivos sucessivos, desde que haja continuidade no vínculo, ou sendo demonstrado que eventual descontinuidade foi fruto de simulação, a fluência



Assinado eletronicamente por: ITAGIBA CATTI PRETA NETO - 04/10/2023 18:08:18

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100412140408500000343651564>

Número do documento: 23100412140408500000343651564

Num. 354359630 - Pág. 2

do prazo prescricional somente se iniciará quando se der a cessação do vínculo com a pessoa jurídica lesada. 6. A requerida apresentou o processo administrativo disciplinar que tramitou na Câmara dos Deputados, no qual há a informação que ela trabalhou como secretária parlamentar no período de 01/02/1999 a 30/08/2004. Após foi novamente contratada como secretária parlamentar nos períodos de 01/12/2004 a 07/05/2006, 10/05/2006 a 08/11/2006, 11/12/2006 a 08/05/2011, 11/08/2011 a 10/10/2012, 07/03/2013 a 25/02/2015, e 07/04/2015 até 30/11/2018 (f. 441). 7. O ato de improbidade praticado pela embargante ocorreu em 06/02/2002, e o término de seu vínculo com a administração pública ocorreu em 30/08/2004, sendo esta a data de início da contagem do prazo prescricional. Ajuizada a ação ajuizada em 16/12/2011, resta configurada a prescrição. 8. O fato de, posteriormente, a embargante ter assumido novamente outros cargos em comissão como secretária parlamentar não tem o condão de suspender a fluência do prazo prescricional iniciado em 31/08/2004, pois houve uma ruptura de vínculos, ausente quaisquer evidências ou prova de simulação na ruptura desses vínculos. Não há falar em sucessão temporal da autora no cargo de secretária parlamentar, pois houve interrupções no exercício do cargo. 9. Embargos de declaração acolhidos para declarar a prescrição em relação a Mônica dos Santos Soares e julgar improcedente a ação de improbidade contra ela ajuizada. (EDAC 0043767-34.2011.4.01.3300, Juiz Federal José Alexandre Franco, TRF1 - Terceira Turma, e-DJF1 12/03/2019 PAG.) Quanto ao mérito, observa-se que a decisão recorrida foi proferida na vigência da Lei 8.429/1992, antes das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, na qual foi deferida a indisponibilidade de bens dos requeridos, fundamentada no poder geral de cautela, a fim de assegurar o ressarcimento do erário no futuro, de acordo com a legislação vigente à época e com a jurisprudência, que adotava, para tanto, o *periculum in mora* presumido. Todavia, embora ao tempo em que proferida a decisão agravada a regra fosse a de decretação de indisponibilidade com base no perigo da demora presumido, fato é que, atualmente, não se justifica a manutenção do *decisum* se as provas indicam que, em princípio, o MPF não terá êxito na ação de improbidade. Explica-se. Há informação nos autos de que o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001288/2014-03, instaurado pela Procuradoria-Geral da República, foi arquivado, em 20 de junho de 2017, por ausência de justa causa para instaurar o inquérito policial (ID 107799523). Da mesma forma, há notícia na peça recursal de que o procedimento administrativo da Câmara dos Deputados, que concede o reembolso do CEAP ao parlamentar, não detectou nenhuma irregularidade ou ilegalidade, nem mesmo após o Ministério Público Federal oficial à Câmara requerendo explicações e documentos. Assim, sem adentrar no exame de mérito quanto ao ato imputado ao agravante, não vejo razão jurídica para se manter o decreto de indisponibilidade se, ao que parece, os documentos acima relacionados não indicam, pelo menos em princípio, a prática de ato de improbidade administrativa. Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento e suspendo o decreto de indisponibilidade dos bens do agravante.** É o voto.



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
GAB. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY  
Processo Judicial Eletrônico



---

**PROCESSO: 1010951-36.2021.4.01.0000/DF PROCESSO REFERÊNCIA: 1007311-10.2021.4.01.3400/DF**

**CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)**

AGRAVANTE: CARLOS GOMES BEZERRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE DE SOUSA FERREIRA - MT27436/O, BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - MT9779-A, ELARMIN MIRANDA - MT1895-O

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

---

### **E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONIS JURIS*. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I - O STF, quando do julgamento do Tema 897 de sua repercussão geral, fixou tese no sentido de que "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.". A discussão acerca da natureza do ato - se doloso ou culposo - deve ser objeto das vias ordinárias, até porque sequer foi tratada na r. decisão agravada.

II - Ainda que se trate de ato culposo, a tese defendida pelo agravante não encontra amparo na jurisprudência pátria, firme no sentido de que, na hipótese de mandatos sucessivos, o prazo prescricional se inicia com o término do vínculo com a Administração Pública. Precedentes.

III - Embora ao tempo em que proferida a decisão agravada a regra fosse a de decretação de indisponibilidade com base no perigo da demora presumido, fato é que, atualmente, não se justifica a manutenção do *decisum* se as provas indicam que, em princípio, o MPF não terá êxito na ação de improbidade. Há informação nos autos de que o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001288/2014-03, instaurado pela Procuradoria-Geral da República, foi arquivado, em 20 de junho de 2017, por ausência de justa causa para instaurar o inquérito policial. Da mesma forma, há notícia na peça recursal de que o procedimento administrativo da Câmara dos Deputados, que concede o reembolso do CEAP ao parlamentar, não detectou nenhuma irregularidade ou ilegalidade, nem mesmo após o Ministério Público Federal oficiar à Câmara requerendo explicações e documentos. Assim, sem adentrar no exame de mérito quanto ao ato imputado ao agravante, não há razão jurídica para se manter o decreto de indisponibilidade se, ao que parece, os documentos em questão não indicam, pelo menos em princípio, a prática de ato de improbidade administrativa.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento, para suspender o decreto de indisponibilidade dos bens do agravante.

### **A C Ó R D ã O**

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

4ª Turma do TRF/1ª Região - Brasília-DF, 03 de outubro de 2023.



Juiz Federal **CATTA PRETA**

Relator Convocado

G/M

